



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Várzea Nova

1

Quinta-feira • 27 de Maio de 2021 • Ano • Nº 2007

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Várzea Nova publica:

- **Decisão de Impugnação – Pregão Presencial N.º 025/2021 – SRP –**
Impugnante: Nilza Souza de Jesus

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araujo Silva, s/nº - CEP: 44690-000

TELEFONE/FAX: (74) 3659-2125/2102

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2021 - SRP

IMPUGNANTE: NILZA SOUZA DE JESUS, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ) Nº 32.562 222/0001-94.

1. DO RELATÓRIO

O Departamento de Licitação e Contratos encaminhou consulta a Administração Geral do Município de Várzea Nova, Bahia, pugnando pela emissão de Parecer Jurídico acerca da **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa **NILZA SOUZA DE JESUS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) Nº 32.562 222/0001-94**, que argumenta alegando, numa breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, notadamente as características apresentadas no item 03, do anexo I.

Ao final, requer a impugnante que seja acatada a presente impugnação, para que seja dado provimento, reformulando-se o Edital Licitatório, no sentido de incluir as informações faltantes, bem como introduzir uma especificação dentro da realidade e da finalidade do objeto que outrora pleiteia a contratação, possibilitando assim um maior controle e fiscalização na execução do contrato do objeto descrito no item 03 do Anexo I, do Termo de Referência.

2. DA TEMPESTIVIDADE

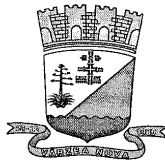
A abertura da licitação está marcada para o dia **31/05/2021, às 09h00min**, sendo que a impugnação foi protocolada no dia 26/05/2021.

Com efeito, de acordo com o art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e alterações, o prazo para os licitantes impugnarem o edital de licitação é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação, Senão Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araujo Silva, s/nº - CEP: 44690-000
TELEFONE/FAX: (74) 3659-2125/2102

habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda estabelece o art. 12, do Decreto nº 3.555/2000 que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ante o exposto, a impugnação foi remetida tempestivamente para o Departamento de Licitações, via protocolo, conforme preconiza o instrumento convocatório.

Sendo assim, passamos à análise do mérito da impugnação.

3. DO MÉRITO

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º). Destarte, dependendo do bem que se busca adquirir, pode a Administração exigir características que melhor proteja as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

A seleção de proposta mais vantajosa, citada no Art. 3º, reforça o poder discricionário do agente público quanto caracteriza o equipamento adequado às necessidades do serviço público. Não é uma faculdade descrever corretamente o quanto pretendido pela Administração e sim um dever previsto no Art. 14, da Lei 8666/93, Vejamos:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araujo Silva, s/nº - CEP: 44690-000

TELEFONE/FAX: (74) 3659-2125/2102

A administração quando da elaboração do instrumento convocatório, segue uma ordem distribuída e conjugada de atos, cujo objetivo é atender de modo racional, adequado a demanda do município, fato este que foi plenamente atendido no presente pregão nº 025/2021 – SRP.

Desta forma, no presente caso, as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, vez que o tecido Facto Dunas, é um material semelhante ao Courvin, porém com uma malha mais reforçada, levemente brilhante e lembra uma trama de linho, restando clarividente que diversas empresas o fabrica, não havendo que se falar em restrição de competição.

De mais a mais, através de uma simples pesquisa na rede mundial de computadores, pode se observar a real descrição do tecido Facto Dunas, bem como não deixa espaço para dúvidas de que existem diversos fornecedores¹, senão vejamos:

“O Facto Dunas é um material semelhante ao Courvin, porém com uma malha mais reforçada, levemente brilhante e lembra uma trama de linho.”

Sendo assim, a requisição do tecido Facto Dunas atende as necessidades do Município, pelo que tal alegação de restrição não merece prosperar.

De outro modo, alega ainda a Impugnante sobre a especificação técnica no sentido de que a exigência posta abaixo descaracteriza a real finalidade do objeto, vejamos:

“Ademais, existem na especificação do item 03 do Anexo | do Termo de Referência exigências que descaracterizam a real finalidade do objeto, como por exemplo O “comportamento térmico analisado à 100 'C em forno mufla e com as características do tecido principal comprovados por laudos fornecidos por laboratório de ensaios químicos têxteis acreditado pelo INMETRO”, permitindo assim a restrição da ampla participação no certame licitatório.”

Sobre a pertinência da análise exigida, a empresa Impugnante, salvo melhor juízo, não possui razão. Com efeito, todas as análises exigidas possuem vinculação à demonstração das especificações do objeto.

O que se veda são exigências que não possuem nenhuma pertinência com o objeto a ser licitado ou que não estejam devidamente justificadas. Nesse sentido o ACÓRDÃO Nº 1687/2013 – TCU – Plenário:

¹<https://www.paludeto.com.br/courvin/dunas/courvin-duna-preto-p>
<https://www.lojacasadoestofador.com.br/produtos/couro-sintetico-courvin-facto-dunas-080-diversas-cores/>
<https://www.kleinerschein.com.br/cabeceira-solteiro-estofada-botones-tecido-facto-dunas>



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA
ESTADO DA BAHIA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araujo Silva, s/nº - CEP: 44690-000

TELEFONE/FAX: (74) 3659-2125/2102

9.2.2. a exigência de atestados ou de certificados de conformidade de produtos, a exemplo dos previstos nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem "9.3.4." do edital do Pregão Eletrônico nº 9/2013, deve estar acompanhada de justificativa, devidamente, em atenção ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

Ademais, merece consignar que, tal exigência visa garantir que o produto entregue possua resistência e durabilidade por meio do acabamento solicitado, comprovado pela documentação solicitada, vez que será utilizado para guarda de materiais e trabalhará em condições adversas, com armazenagem de materiais, sendo necessária a repetição de vários ciclos de abertura e fechamento.

Para corroborar tal entendimento, o trecho da doutrina de Marçal Justen Filho, explica que a vedação contida no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 refere-se a "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pelo que restou clarificante que a exigência de laudo técnico para aferição é para obter o produto de qualidade, resistência, segurança e durabilidade do objeto licitado.

Ainda nesse sentido, o laudo técnico solicitado pode ser emitido por qualquer laboratório que seja acreditado pelo INMETRO, de modo a ampliar a concorrência.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de produto e uso que ao este será dado.

Assim, o produto com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe a este definir as características do produto que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um produto de qualidade, que atendam às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araujo Silva, s/nº - CEP: 44690-000
TELEFONE/FAX: (74) 3659-2125/2102

o ente público deve zelar pelo erário, não adquirindo qualquer tipo de produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Por fim, o que preconiza o município é adquirir um bom produto, que atenda sua necessidade para eventuais prestações de serviços na confecção de mochilas/bolsas/cadernos personalizados para os professores da rede pública do município de Várzea Nova, e que tenha uma boa durabilidade, segurança, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

4. DA CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, decide o Pregoeiro desta Prefeitura CONHECER a IMPUGNAÇÃO do Edital formulada pela empresa **NILZA SOUZA DE JESUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) Nº 32.562 222/0001-94, por **tempestiva e legítima a parte**, para no mérito **NÃO ACATAR AS RAZÕES ESPOSADAS** e pelo prosseguimento do certame licitatório, mantendo de igual modo as características do item 03, do anexo I, apresentadas no edital de Pregão nº 025/2021 – SRP, de igual modo todas as prerrogativas postas no ato convocatório, visto que atendem ao interesse público.

Intime-se o impugnante e demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Várzea Nova - Bahia, 26 de maio de 2021

Delleon Zacarias Montenegro
Pregoeiro Municipal

Delleon Z. Montenegro
PREGOEIRO PMVN
DECRETO Nº 039/2018